

## DECISÃO PRECURSORA

### Decisão\*

Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá - MG

Ata de audiência relativa ao processo número 558/81, da J.C.J. de Itajubá - MG

Aos nove dias do mês de novembro do ano de 1981, às 15h, em sua sede, reuniu-se a MM Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá-MG, sob a presidência do MM Juiz do Trabalho Raul Moreira Pinto, presentes os Srs. Horácio José de Souza Fortes, Vogal representante dos empregadores, e Amaury Teixeira Feichas, vogal representante dos empregados, para decisão da reclamação ajuizada por José Roberto da Silva e Outros contra Fazenda Santa Terezinha (Essências de Serviços Florestais Ltda.), relativa a 13º salário, férias e anotação da CTPS, no valor de Cr\$ 800.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes, que não compareceram.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Vogais, proferiu a Junta a seguinte

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA e OUTROS 26, qualificados na inicial de fls. 01/05, ajuizaram reclamação contra FAZENDA SANTA TEREZINHA - ESSÊNCIAS DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., alegando que nunca gozaram férias e nem receberam gratificações natalinas, desde suas admissões, cujas datas indicam. Dizem, ainda, que não tiveram suas CTPS anotadas. Pediram: férias, em dobro e simples, gratificações natalinas e anotação das CTPS.

Defendendo-se, alegou a Reclamada que a Fazenda Santa Terezinha é de propriedade de Monte Belo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio. Aduz que, "na qualidade de proprietária", contratou os serviços de Essências, "mediante administração", recebendo 20% sobre as folhas de pagamento, entendendo, por isto, que não assumia os riscos da atividade econômica. Informa que Essências de Serviços Florestais foi constituída em 1972, isto é, em data posterior às admissões dos Reclamantes e que, em julho de 1981, Monte Belo S/A denunciou o contrato de prestação de serviços de mão-de-obra. Tem que, pelas razões que alinhou, a responsabilidade é da Monte Belo S/A, pelo que requereu fosse notificada para integrar a lide. No mérito, afirma que as férias não foram concedidas e nem pagas as gratificações natalinas aos Reclamantes, "em virtude de ser tão baixa a assiduidade deles que não chegaram a fazer jus a esses créditos". Adita, ainda, que não pode admitir o tempo de serviço indicado pelos Reclamantes, "protestando,

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

face o princípio da eventualidade, provar as verdadeiras datas de admissão, se necessário". Com a defesa, vieram diversos documentos.

A Junta determinou a citação de Monte Belo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio para integrar a lide, tendo esta apresentado defesa. Nela, alegou ser parte ilegítima na reclamação, vez que os Reclamantes nunca foram seus empregados. Aduziu que, quando da venda das ações, pela empresa C.M.B. Participações Ltda., os cotistas afirmaram, no respectivo instrumento, que a Monte Belo S/A não "tem quaisquer empregados que não os incluídos nominalmente nas folhas de pagamento do mês de julho de 1980" e que não "tem nenhum passivo trabalhista". No mérito, disse que "não tem condições de contestar". Juntou documentos.

No prosseguimento, tomou-se o depoimento pessoal do primeiro Reclamante e do sócio gerente da Reclamada Essências. Ouviu-se uma testemunha, encerrando-se a instrução.

Os Reclamantes Juvolino Custódio, Isac Vieira dos Santos e Benedito Ferreira da Silva desistiram da reclamação, tendo a Junta homologado as desistências, face à concordância das demandadas.

Razões finais e a renovada tentativa conciliatória não obteve êxito.

É o relatório.

Decide-se.

Na documentação acostada aos autos pelas demandadas se observa que a Fazenda Santa Terezinha, originariamente de propriedade de Ary Rosa e Celso Rosa, foi incorporada à Monte Belo S/A, com estes subscrevendo "parte do capital autorizado da sociedade, mediante a conferência de bens" (fls. 25/28). Isto a 18.02.72.

A chamada a integrar a lide, Monte Belo S/A, foi constituída em 07.06.71, segundo informa a ata de fl. 87. A Reclamada Essências de Serviços Florestais Ltda., segundo se depreende da 6ª alteração do contrato social, teve seu instrumento de constituição levado ao arquivo da JUCEMG em 10.02.71 (fls. 29/31).

Não existe nos documentos trazidos aos autos nada que indique a época em que a Reclamada Essências passou a "prestar serviço" a Monte Belo S/A.

Outro dado que interesse ao deslinde da causa é o fato de que os sócios controladores da Essências aparecem como maiores acionistas da Monte Belo S/A, antes do controle acionário desta passar para o grupo Moura Andrade.

Postos estes fatos, examina-se a questão de ilegitimidade de parte, argüida por ambas as demandadas.

Modernamente, vem se aceitando já na doutrina e na jurisprudência pátrias a teoria da doutrina mercantil inglesa do "disregard of legal entity". Por ela, cai o tabu da incomunicabilidade do patrimônio e da responsabilidade dos sócios ou das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico.

No Brasil, a teoria da "desconsideração da pessoa jurídica" tem sua base jurídica nos artigos 82 e 145, do Código Civil. O primeiro dispositivo, no que concerne ao problema, dá como válido o ato jurídico, se tiver objeto lícito. O segundo considera o ato nulo, quando for ilícito o seu objeto (inciso III).

Há leis nacionais que adotaram essa teoria, como é o caso do artigo 10, da Lei da sociedade por quotas de responsabilidade limitada; do artigo 50, da Lei de Falências; artigo 8º, do Decreto 24.150/34, na interpretação do S.T.F., pela Súmula 486; da Lei 4.595/64, como observou o Ministro Clóvis Ramalhete, no Parecer n-63, publicado no D.O. de 18.03.81, pags. 5231/5239, quando então exercia o cargo de Consultor Geral da República.

A C.L.T., em seu artigo 2º, parágrafo 2º, igualmente permite a desconsideração da pessoa jurídica, entendendo haver a figura do “empregador único” no conglomerado de empresas de um mesmo grupo econômico.

É de se esclarecer, todavia, que tal desconsideração não constitui a pessoa jurídica, pois a ilicitude de determinado objeto não alcança aqueles não proibidos pela lei. Permanece, pois, a pessoa jurídica íntegra; apenas se lhes desconhecem os efeitos quanto a certos fins, tidos como ilícitos.

No caso “sub examine”, verifica-se que, logo após a incorporação da Fazenda Santa Terezinha à Monte Belo S/A, foi constituída a Reclamada Essências de Serviços Florestais Ltda., formando-se um grupo econômico. Entretanto, os empregados de Celso Rosa e Ary Rosa, proprietários da aludida Fazenda, passaram a trabalhar para Essências, inobstante a propriedade tenha sido alienada à Monte Belo S/A, que, repita-se, pertencia então ao mesmo grupo. Adite-se, ainda, que continuaram os Reclamantes prestando serviços na Fazenda Santa Terezinha e ali residindo, como informou o sócio gerente da Reclamada Essências.

Induvidosamente, a constituição da Reclamada objetivou um ilícito, quando pretendeu desvincular os Reclamantes da Monte Belo S/A, a quem passou pertencer a Fazenda Santa Terezinha, fazendo a proibida e nefasta intermediação de mão-de-obra.

Não foi sem razão que o legislador pátrio editou a Lei 6.019/74, colocando a intermediação de mão-de-obra urbana em limites razoáveis e pondo fim a contratações de serviços, sem assunção dos riscos sociais pelos tomadores, prática que se alastrava rapidamente, com o surgimento de centenas de empresas especializadas.

O fato de, posteriormente, vir a Monte Belo S/A, que detinha a quase totalidade do patrimônio do grupo, ser controlada por terceiros, em nada afeta a situação. Pelo contrário, coloriu com mais intensidade a fraude.

Também pouco importa se a Reclamada Essências anotou as CTPS de alguns empregados, pois isto nada mais representa que, se assim se pode dizer, a “formalização” da manobra ilícita.

Conforme se observa do documento de fl. 86, atualmente a Reclamada Essências de Serviços Florestais possui um capital social de Cr\$ 896.000,00, mostrando sua incapacidade econômica para solver até mesmo parte dos créditos de “seus” empregados.

Finalmente, é de notar-se que a Monte Belo é uma empresa rural, com fins agro-industriais e, portanto, o trabalho dos Reclamantes era essencial e necessário à sua atividade, fato que demonstra a inviabilidade da locação de mão de obra, contratada entre as demandadas.

Por estas razões, considera-se que a Reclamada Essências de Serviços Florestais teve, nos seus fins sociais, objeto ilícito, quando se constituiu para atravessar mão-de-obra e para desvincular os Reclamantes de seu verdadeiro empregador, por sucessão, que é Monte Belo S/A, desconsiderando-se, para tais efeitos, a pessoa jurídica da primeira, como titular de direitos e obrigações trabalhistas dos empregados da Fazenda Santa Terezinha.

Possíveis responsabilidades das pessoas que alienaram as ações da Monte Belo S/A para o atual grupo econômico não se apuram nesta Justiça Especializada.

Por conseqüência, exclui-se da lide a Reclamada Essências de Serviços Florestais Ltda., configurada que está a responsabilidade de Monte Belo S/A, como conseqüência da aplicação do consolidado artigo 9º.

No mérito, a Reclamada Essências não contrariou devidamente o pedido, e a chamada a integrar a lide, Monte Belo S/A, simplesmente afirmou “não ter condições de contestar”.

Ainda que se pudesse examinar as alegações da defesa da Reclamada Essências, vez que excluída da lide, não era de se aceitá-las, em razão da forma com que foram postas. Com efeito, se limitou a dizer que as férias não foram gozadas e nem pagas as gratificações natalinas “em virtude de ser tão baixa a assiduidade” dos Autores, bem como a afirmar que não admitia o tempo de serviço indicado na inicial, propondo-se a provar “as verdadeiras datas de admissão, se necessário”.

Segundo noticiou o sócio da Reclamada Essências, havia na Fazenda Santa Terezinha controle de frequência, que, segundo o mesmo depoimento, era entregue à Monte Belo S/A. Pelo número de empregados da Fazenda, era obrigatório o controle de ponto, e, se este existia, deveria ter vindo aos autos. Além do mais, ainda pelo depoimento do sócio de Essências, os Reclamantes eram assíduos, o que contraria o afirmado na defesa.

Quanto ao tempo de serviço dos Autores, a contestação não obedeceu ao que dispõe o artigo 302, do C.P.C., que determina ao réu se “manifeste precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”. Como observado, limitou-se a Reclamada Essências a negar o tempo de serviço indicado pelos Reclamantes, sem dizer qual, e que, se necessários, faria a prova “das datas de admissão”. Poder-se-ia, liberalmente, entender que a presunção estabelecida no citado artigo 302, do Estatuto Processual Civil, possa cair ante os fatos provados. Entretanto, a única testemunha a prestar depoimento, trazida pelo Reclamante, foi ouvida como informante e na vasta documentação acostada aos autos nada se encontra com relação às datas de admissão dos Autores.

Por tais razões, procede totalmente a reclamação, admitindo-se como tempo de serviço dos Reclamantes o indicado na peça de ingresso, que orienta o cálculo das férias e das gratificações natalinas. A apuração far-se-á, em execução, por cálculo do contador, observando-se o salário noticiado na inicial, qual seja, o mínimo de lei.

Relativamente às férias, há que se fazer uma observação. É que todos os Reclamantes postularam um período de férias simples, cujo período concessivo ainda não se esgotou, inobstante não terem feito referência ao rompimento dos vínculos. Entretanto, em razão da dispensa de todos os empregados da Monte Belo S/A, fato notório, se defere a postulação a tal título, evitando-se a repetição do pedido quando reclamarem verbas indenizatórias.

Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá, à unanimidade, excluindo da lide Essências de Serviços Florestais Ltda., julgar procedente a reclamação intentada, para condenar Monte Belo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio a pagar aos reclamantes, no prazo de lei, férias, simples e em dobro, e gratificações natalinas, observado o tempo de serviço de cada um dos Autores indicado na inicial. Deverá, ainda, anotar as CTPS dos reclamantes, obedecendo-se, igualmente, a data de admissão posta na petição de ingresso.

Juros e correção monetária incidem na forma da lei.

Custas, pela Reclamada, no importe de Cr\$ 122.064,00, calculadas sobre Cr\$ 6.000.000,00, valor para a condenação.

Intimem-se.  
Em seguida, encerrou-se.

Raul Moreira Pinto  
Juiz do Trabalho

Horácio José de Souza Fortes	-	Amaury Teixeira Feichas
Vogal dos Empregadores	-	Vogal dos Empregados

Gilberto Mendes de Andrade  
Diretor de Secretaria da JCJ de Itajubá-MG

## Comentário\*\*

### O JUIZ E A FORMA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se, com inteira propriedade, Buffon afirmou que “o estilo é o homem”, com igual dose de acerto se poderá dizer que a forma da prestação jurisdicional, por si só, revela, por inteiro, o juiz que a opera.

Nesta pacífica conclusão reside, por certo, a grata satisfação no atendimento ao pedido de dois eminentes colegas de ofício, responsáveis pela edição da Revista do Tribunal - Mônica Sette Lopes e Emerson Lage - a fim de tecermos sintética consideração, em forma de homenagem, à pessoa e ao trabalho de um outro ilustre e caro colega (por sinal, de carreira e de concurso), respeitado e admirado por toda a classe, o Juiz Raul Moreira Pinto.

Mineiro de Uberaba, o Dr. Raul bacharelou-se em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais, em 1969. Após frutuosa militância, na advocacia, prestou concurso, para Juiz Substituto, foi promovido à presidência da JCJ de Itajubá, em 20/06/80 - tendo presidido, ainda, as JCJs de São João Del Rey e Passos. Definitivamente assentado, na jurisdição de Passos, ali pontificou, praticamente, até à sua aposentadoria - pois que, mesmo promovido para o Tribunal, em 08.06.98, requereu aposentadoria, após a tomada de posse, em 21.07.98.

Juiz inteiramente devotado à jurisdição e ao estudo, muito concorreu para o aprimoramento institucional, quer pelo preciosismo de suas decisões, quer pela publicação de inúmeros trabalhos jurídicos da maior relevância, para o reforço interpretativo do direito do trabalho de vanguarda - verdade esta que, sem dúvida, se encontra por demais exemplificada, na sentença com que nos brinda, neste setor em que registram decisões que, por quaisquer de seus atributos, mereçam ser visitada como canais para discussão e aprendizagem.

Pelo que facilmente se deduz dos termos do relatório, trata-se de caso atentatório à ordem jurídica - conquanto, ao tempo (1981), ainda permeável a interpretações dúbias, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência (e que,

---

\*\* Comentário feito pelo Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

atualmente, afinal, constitui pauta de considerações diuturnas, quer quanto à intermediação ilícita de mão-de-obra, quer relativamente à responsabilidade daquela decorrente, frente à teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica).

Nessa linha de considerações, já naquele tempo, diante da fraudulenta conduta de intermediação de mão-de-obra, demonstrando profundo conhecimento sobre a teoria da despersonalização da pessoa jurídica (“*disregard of legal entity*”, proveniente do direito anglo-saxônico americano - adotada, posteriormente, pelo sistema jurídico ocidental, na Alemanha, como “teoria da penetração na pessoa jurídica”), numa época em que grande parte dos operadores do direito, em detrimento daquela, erradamente, invocavam o disposto no art. 20 do CC/16, atido aos princípios informativos do bom direito, sentenciou: em razão da retrocitada teoria, “cai o tabu da incomunicabilidade do patrimônio e da responsabilidade dos sócios ou das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico”.

Nada mais acertado, sem dúvida, na correta aplicação do direito - isto de tal forma que tais princípios, atualmente, encontram-se plasmados, expressamente, tanto no art. 28 da Lei n. 8.078/90, quanto no art. 50 do CC/02.

Desde que, *in illo tempore*, diante de uma simples teoria (capaz, portanto, de propiciar o reforço da corrente dos que a adotavam - ou, simplesmente, engrossar a de quantos inadmitiam sua aplicação) com estudo e afinco, empresta-lhe forma de sobrevida, através de sua aplicação ao caso concreto, - estribando-se, para tanto, nas principais fontes indiretas do instituto -, preveniu, no tempo, quanto hoje, expressamente, se encontra previsto em lei, quando sustenta que o art. 2º e seu § 2º, da CLT, “permite a desconsideração da pessoa jurídica, entendendo haver a figura “empregado único” no conglomerado de empresas de um mesmo grupo econômico”.

E de tal modo demonstra o ajustado conhecimento na mecanização dos modos de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica que chega a referir-los, na própria sentença, quando previne “que tal desconsideração não desconstitui a pessoa jurídica, pois a ilicitude de determinado objeto não alcança aqueles proibidos por lei”.

Adverte, no caso, que “permanece, pois, a pessoa jurídica íntegra; apenas se lhe desconhecem os efeitos quanto a certos fins, tidos como ilícitos”.

De fato, conforme acertadamente salientado, na decisão, uma coisa é a dissolução da própria pessoa jurídica (v.g. na decretação da falência); outra coisa é a simples desconsideração incidental de sua personalidade, magistralmente adotada, no caso, *sub judice* - quando, após longa e bem entalhada fundamentação, conclui: “por consequência, exclui-se da lide a reclamada Essências de Serviços Florestais Ltda., configurada que está a responsabilidade de Monte Belo S/A, como consequência da aplicação do consolidado no art. 9º”.

Recompensado, por certo, pela correta e escrupulosa forma de atuação, o bom exemplo espelhado na figura do ilustre colega homenageado enquadra-se, inteiramente, no retrato do bem Juiz, retocadamente pintado no livro das Sete Partidas; “aqueles que forem escolhidos para serem juizes que sejam leais, de boa fama, sem cobiça, e que tenham sabedoria para julgar os pleitos, diretamente, pelo seu conhecimento ou experiência e que sejam mansos e dispensem a quantos compareçam em Juízo a palavra acertada e tenham em si piedade e justiça” (Afonso X, o sábio - Sete Partidas, III, IV, iii).